

AVALIAR PARA ADQUIRIR: EXPERIENCIA BULGARA

Maria Olinda Alves Pereira

1. INTRODUÇÃO

Portugal e a Bulgária firmaram recentemente um Acordo de Cooperação nos domínios da Educação, Ciência e Cultura, que contempla no seu articulado a área dos arquivos.

Sob os auspícios da Direcção-Geral dos Arquivos Nacionais da Bulgária e em representação do Instituto Português de Arquivos pude, assim, participar na primeira semana de Julho do ano de 1991 em diversas iniciativas, que foram tomadas pelos dois países no âmbito das comemorações dos Descobrimentos Portugueses, organizadas ao abrigo daquele Acordo.

Tive, então, oportunidade de visitar, em Sófia, as instalações da Direcção-Geral dos Arquivos Nacionais e o Arquivo Nacional Central incluindo dois depósitos (um de microfilmes e outro de documentos em papel) e de aí dialogar com os colegas responsáveis sobre aspectos essenciais, caracterizadores da arquivística búlgara.

Por não respeitarem, porém, directamente ao objecto da presente comunicação, deixarei de lado algumas das matérias abordadas, que ficarão confinadas a uma breve enunciação. Não versarei, pois, aqui a organização arquivística daquele país, a sua política de concentração, ainda hoje em vigor, o sistema

nacional de arquivos implantado, as atribuições dos arquivos centrais, regionais e ministeriais, e outros aspectos mais específicos no domínio da descrição arquivística, da conservação e microfilmagem.

Centrar-me-ei, doravante, na temática que elegi para esta reflexão, na esperança de que esse esforço, a ter outras sequências, possa representar mais um contributo para o debate de ideias e confronto de experiências que encontros deste tipo tendem sempre a suscitar.

2. A REALIDADE ARQUIVISTICA DA BULGARIA

O Decreto N 515 emanado da Presidência da Assembleia Nacional instituiu em Outubro de 1951 o Fundo Arquivístico Estatal da República Popular da Bulgária, dando origem à política de concentração arquivística ainda hoje em vigor no país.

Em consonância com as medidas de centralização nele preconizadas, o Comité Central do Partido Comunista Búlgaro e o Conselho de Ministros da República Popular da Bulgária assumiram a responsabilidade de apoiar e promover a recolha e a conservação do património arquivístico nacional.

Conforme com a definição legal pertencem ao Fundo Arquivístico do Estado todos os arquivos constituídos pelos organismos e serviços públicos, organizações políticas, religiosas ou de outra índole, ou por pessoas eminentes, no exercício da sua actividade e desempenho das funções que a ela respeitem.

No entanto, só em 18 de Abril de 1952, após a promulgação da portaria N 344 do Conselho de Ministros, aquele Decreto viria a ser regulamentado. Nele se definiu o sistema nacional de arquivos, a sua especialização e dependência administrativa e a formação dos profissionais da arquivística.

A regionalização e as consequentes modificações introduzidas por força da nova estrutura administrativa não deixaram, porém, de provocar o alargamento da rede nacional de arquivos e, obviamente, da esfera de competências inicialmente atribuída aos serviços que a compõem.

Hoje, todos subordinados orgânico-estruturalmente à Direcção-Geral dos Arquivos Nacionais, coexistem na Bulgária arquivos centrais, regionais e ministeriais, aos quais compete a recolha, a conservação, o tratamento e a comunicação dos arquivos que a lei lhes afecta consoante a sua «especialização».

3. A GESTÃO DE DOCUMENTOS A LUZ DA POLÍTICA DE INCORPORAÇÕES PROSEGUIDA NA BULGÁRIA.

A prévia avaliação, a selecção e a descrição arquivística dos documentos constituem operações absolutamente indispensáveis, sem as quais não é possível realizar qualquer incorporação.

Esta metodologia, em vigor desde os anos 60, apenas em 1974 ganhou cobertura legal através da publicação da lei sobre o Fundo Nacional de Arquivos.

A Direcção-Geral dos Arquivos Nacionais, que é o único organismo responsável pela política arquivística na Bulgária, intervém, pois, em todos os processos de aquisição de novos fundos, sem excepção.

Na avaliação compete-lhe a decisão final sobre a conservação permanente do material que deve entrar nos arquivos definitivos.

Como pude averiguar, a documentação seleccionada para esse efeito ronda os 25%.

3.1. DOCUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE VALOR ARQUIVISTICO

A Direcção-Geral dos Arquivos Nacionais não considera, todavia, numa primeira fase, a eliminação da documentação sem "valor histórico", assim como o estabelecimento dos prazos de conservação administrativa.

Por isso, transfere normalmente para as administrações a responsabilidade dessa determinação, com os meios e métodos de que dispõem.

Os prazos mínimos de retenção, que são da exclusiva competência dos serviços, representam-se em número de anos contados a partir da data da produção dos documentos.

Após o cumprimento destes ou mesmo antes do seu termo, cabe àqueles serviços pronunciarem-se sobre o destino da documentação, que ficará definitivamente sob a custódia da administração produtora, se a opção tomada tiver sido a da sua conservação a título permanente.

Em caso de eliminação, esta pressupõe sempre a observância de mais um período de retenção obrigatória, que vai de três a cinco anos, e a obtenção da imprescindível autorização superi-

or da Direcção-Geral.

3.2. PROCESSAMENTO DA INCORPORAÇÃO

Naturalmente que no decorrer dos trabalhos de organização, avaliação e descrição do arquivo a incorporar, a Direcção-Geral, por intermédio de arquivistas dos seus serviços, instrui a entidade produtora sobre a metodologia, critérios e normativos aplicáveis, apoiando-a tecnicamente e coordenando todas as acções.

O desenvolvimento destas acções conduz à elaboração de um inventário preliminar, que, depois de aprovado pela Direcção-Geral, acompanhará obrigatoriamente a documentação seleccionada quando for transferida para o arquivo definitivo.

O documento, da autoria dos serviços, fornece em regra informações completas, não apenas sobre o conjunto arquivístico, propriamente dito -o seu estado de conservação, as séries documentais de que se compõe, os prazos mínimos de conservação administrativa, a conservação permanente, etc-, mas também sobre a própria entidade produtora. Estas informações contemplam uma descrição sumária da entidade, esclarecimentos sobre o seu enquadramento orgânico - estrutural, funções, referências a ante-

riores designações e/ou relações de dependência hierárquica.

Logo que incorporado num dos arquivos nacionais, recebe um número de inventário e um outro do fundo a que pertence, ganhando o estatuto de inventário. É posteriormente impresso e amplamente comunicado entre os utilizadores.

O registo sistemático das aquisições e a constituição do ficheiro dos diversos conjuntos documentais sob a custódia dos serviços de arquivo são tarefas obrigatórias dos arquivos tutelados pela Direcção-Geral dos Arquivos. Esta por sua vez dispõe de um ficheiro central de todos os fundos conservados nos vários arquivos nacionais, regionais e ministeriais.

Eis, tão sucintamente expostos quanto nos foi possível, o regime legal e a prática efectivamente instituída na Bulgária em matéria de incorporações.

4. A POLITICA ARQUIVISTICA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE INCORPORAÇÕES

E em Portugal? Que política se definiu relativamente à incorporação do património arquivístico nacional?

Antes de procurar responder a esta questão, que julgo fundamental, importará precisar os contornos da problemática em análise. O que passa indubitavelmente pela definição do termo "incorporação" à luz das disposições legais em vigor.

Assim, no âmbito da presente exposição, entender-se-á por incorporação a aquisição de um fundo arquivístico ou parte deste, feita nos termos e prazos definidos na lei, por um determinado serviço de arquivos. O que implica sempre mudança do poder de administração e guarda.

A meu ver, não se encontra definido na lei um regime que consagre uma política geral para as incorporações, capaz de abarcar a generalidade dos fundos arquivísticos.

Por isso, ao referir-me aqui à legislação reguladora das incorporações, reportar-me-ei apenas à aplicável na generalidade ao maior número dos arquivos portugueses, ou seja à respeitante aos arquivos distritais ou com funções distritais pertencentes ao Estado.

É sabido que há regulamentação avulsa ou casuística, dispersa por vários diplomas, pelos quais se responde pontualmente a situações de excepção respeitantes à salvaguarda de certos fundos arquivísticos considerados mais valiosos, ou, noutros

casos, à segurança física de documentação em risco de se perder.

Não obstante e nos termos da disciplina genérica vigente, afigura-se-me lícito defender que a política arquivística em matéria de incorporações assenta teoricamente numa centralização, temperada, no entanto, pela mediação dos arquivos distritais.

Na verdade, estes arquivos, embora, como meros serviços do Estado, não possam considerar-se órgãos descentralizados da administração pública, asseguram, ainda assim, uma considerável desconcentração dos fundos arquivísticos, que, assim, se dispersam pelos diferentes distritos do país.

Os preceitos legais, que fundamentam estas conclusões, circunscrevem-se aos seguintes diplomas:

- . Decreto 19952, de 27 de Junho de 1931 (artº 26)
- . Decreto-Lei 149/83, de 5 de Abril
- . Código do Registo Civil (artº 48)
- . Código do Notariado (artº 50)
- . Decreto-Lei 44278, de 14 de Abril de 1962 (artº 302)

Ao realçar esta tendência moderadamente centralizadora,

situo-me, pois, na perspectiva geográfica do distrito e à luz dos citados decretos 19952, de 1931 e 149, de 5 de Abril de 1983.

Neles se postula a reunião e conservação nas bibliotecas e arquivos gerais do Estado (os distritais e os outros com funções distritais) de toda a documentação relativa à administração central e local (alínea b, artº 2º do D.L. 149/83), bem como toda a "que se venha a reconhecer que convém neles recolher" (alínea e), nº 1, artº 3º do mesmo diploma e alínea h, parág. 1º, artº 26, do Decreto 19952).

Todavia, a mesma lei acaba por restringir no decurso do seu articulado aquele montante de incorporações, ao especificar de entre elas as obrigatórias e ao determinar muitas vezes a própria mutilação dos fundos arquivísticos visados, antes da sua remessa pela administração de origem para os competentes serviços de arquivo.

Na verdade, em relação aos fundos paroquiais, notariais e judiciais, a lei condiciona a sua "transferência" ao disposto nos correspondentes códigos ou ao Decreto-Lei 44278, de 1962, artº 302, no que concerne à documentação dos tribunais, através do número 2 do artº 3º do citado Decreto-Lei 149/83.

As incorporações dos arquivos paroquiais têm-se limitado, em consequência, quase exclusivamente aos livros do registo paroquial, não se arrecadando todas as restantes séries documentais com idêntico valor arquivístico, que compõem a totalidade dos cartórios.

Da documentação dos tribunais, os arquivos distritais devem recolher somente, de acordo com a selecção estabelecida na lei, os processos cíveis, crimes e os inventários.

Quanto à documentação notarial, seguindo-se o espírito da lei e a sua própria terminologia, "podem ser transferidos para as bibliotecas do Estado e arquivos distritais", decorridos trinta anos, a contar da sua conclusão ou inventariação, os "livros e documentos das repartições notariais", à excepção dos livros de sinais.

No próprio código, que acabamos de referenciar, descrevem-se exhaustivamente as diversas séries e sub-séries documentais existentes no cartório e secretarias notariais, sob as rubricas "Livros", "Índices", "Arquivos" das secções I, II e III, do capítulo III, ao longo dos artigos 10 a 47.

Vem, deste modo, dando entrada nos arquivos distritais, sem qualquer avaliação prévia, documentação cuja conservação

permanente me parece ser de interesse duvidoso.

A título exemplificativo referirei "os livros de registo de emolumentos e selo", "os livros de ponto", "os livros de contas de receita e despesa", "os livros de inventário" (1), "os livros de reconhecimentos de letras e assinaturas", "procurações e sisas", "guias e participações".

Impõe-se, pois, equacionar o problema através da definição de uma disciplina genérica, formulada em bases uniformes e sistemáticas, que seja simultaneamente correcta do ponto de vista técnico arquivístico e concreta quanto à "aquisição" da documentação de conservação permanente pelos arquivos do Estado.

5. PARA UMA POLITICA DE INCORPORAÇÕES

A definição de uma política de incorporações inscreveu-se como um dos pontos da agenda de reformas programadas pelo Instituto Português de Arquivos, que, a beneficiar do necessário desenvolvimento, viria a renovar aspectos fundamentais no panorama da arquivística portuguesa contemporânea.

(1) Não se confundam com os "livros de inventário do cartório"

Face ao volume desmedido e crescimento dos arquivos da Administração Pública, estabeleceu-se como princípio director da incorporação dos arquivos a sua prévia avaliação e selecção.

Através da publicação do Decreto-Lei 447/88, de 10 de Dezembro, o Instituto procedeu à reformulação das directrizes que têm vigorado ^{em} Portugal sobre a avaliação, selecção, eliminação e organização dos arquivos intermédios, determinando a obrigatoriedade da intervenção nestas matérias dos serviços que superintendem na politica arquivística.

A remessa da documentação seleccionada, de conservação permanente, para os arquivos definitivos regeu-se, então, por rigorosos critérios técnico-arquivísticos produzidos e regulamentados a nível central.

Neste sentido, nos anos de 1988 e 1989, sucederam-se as iniciativas do Grupo de Pré-Arquivagem, da Secretaria de Estado da Cultura, que, apoiado pelo Instituto Português de Arquivos, programou e executou, em cumprimento das orientações da lei, um conjunto de acções para a identificação e avaliação dos arquivos pertencentes aos departamentos centrais do Estado.

Nos últimos dois anos, por intermédio da sua Direcção de Serviços de Arquivística, o Instituto posicionou-se como pólo

coordenador das acções, que foram desenvolvidas neste campo pelos arquivos distritais dependentes.

Contudo, a ideia de uma política integrada de incorporações só poderá ser correctamente perspectivada após a conclusão do censo dos arquivos dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado e a consequente organização e avaliação dos arquivos intermédios, onde a documentação se vem acumulando, ao longo do tempo à margem de qualquer critério ordenador.

Admite-se, todavia, que os princípios vigentes em sede de incorporações, desde a primeira década deste século XX, contidos na lei, poderão ter reflexos no regime que se vier a adoptar no futuro, embora com as alterações e condicionamentos impostos pela prática arquivística e experiência já adquiridas.

Certo é ainda que a anunciada criação das regiões administrativas poderá introduzir novas alterações na configuração da actual rede nacional de arquivos, influenciando, em consequência e a vários níveis, a política arquivística.

Entretanto, e apesar das dificuldades que suscita a indefinição do momento presente, o Instituto Português de Arqui-

vos norteou a sua acção de defesa do património arquivístico nacional de forma equilibrada e com realismo. Se, por um lado, foi promovendo a incorporação nos arquivos definitivos de fundos, que se encontravam sem condições de conservação e de segurança, ou mesmo, de utilização, por outro lado, com o propósito de incentivar a conservação de outros, em melhor situação, junto das respectivas entidades produtoras, não se poupou a esforços na orientação e apoio técnicos, que lhes foi disponibilizando directamente ou através dos seus arquivos dependentes.

6. CONCLUSÃO

A despeito destes progressos deixam-se, ainda assim, expressas algumas das preocupações com que nos debatemos em matéria de incorporações, entre as quais me permito agora sublinhar as ligadas à consideração de que tem limite a capacidade dos arquivos distritais para acumularem sucessivamente nos seus depósitos, ao longo do tempo, todos os fundos que a lei lhes defere.

O que exige a procura de soluções que possam superar, ou ao menos atenuar essa dificuldade, mediante um actualizado regime legal, que, porventura, incumba as entidades produtoras da documentação de conservarem parte dela, aliviando do correspon-

dente encargo aqueles arquivos, ou que defina diferentes critérios de selecção ou conservação dos documentos, ou que, enfim, adopte outras providências que possam responder eficazmente às questões que ficam assim levantadas.

Afigura-se-me, no entanto, que qualquer das soluções, que se vier a adoptar, terá de atribuir sempre um papel determinante aos serviços de arquivo, quer na execução dos critérios, que a lei enunciar, quer, na sua falta, na determinação concreta dos fundos, que devam constituir objecto de tratamento em sede de arquivo definitivo.

Se estas preocupações não encontrarem eco na nova lei de bases dos arquivos, que se anuncia, possam ao menos as parcas reflexões aqui consignadas animar o debate do tema entre os arquivistas, até lograrem resposta adequada de quem tiver vontade de a dar e esteja em condições de o fazer.